À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Processo administrativo licitatório nº 2071/2021

Edital de Concorrência Pública 006/2021

A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.683.120/0001-07, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu representante legal *in fine,* vem respeitosamente perante esta R. Comissão, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV, "a" e LV, e art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988, em c/c art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/1993, interpor tempestivamente o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO

em face da decisão exarada por essa Comissão em 02/02/2022 conforme "*ATA RESERVADA RESULTADO DA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO*", pela inabilitação da recorrente, em desconformidade e inobservância aos princípios constitucionais da Administração Pública e do Direito Administrativo e contra o que prevê o próprio edital convocatório, conforme razões de fato e fundamentos de direito a seguir delineados.

Rua Barão de Melgaço, nº 2754, Edifício Work Tower, Sala 302, Bairro Centro Sul, CEP: 78.005-500 – Cuiabá – MT
CNPJ: 24.683.120/0001-07
Telefone: (65) 3027-2354 - E-mail: ma.plan@terra.com.br

1. DA TEMPESTIVIDADE:

A recorrente foi intimada da decisão por e-mail enviado em 04/02/2022 (sexta-feira), iniciando a contagem do prazo em 07/02/2022 (segunda-feira) vincendo em 11/02/2022 (sexta-feira), portanto, tempestivo.

2. DO EFEITO SUSPENSIVO:

O art. 109, § 2º, da Lei 8.666/1993, dispõe que a interposição de Recursos contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante, possui efeito suspensivo:

> § 2º **O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (Grifei e sublinhei).

Face ao exposto, por obediência legal, o presente recurso deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, devendo ser sobrestado todos os atos até que seja analisado e julgado o seu mérito.

3. DECISÃO REPROCHADA – DA SÍNTESE RECURSAL

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão exarada pela CPL em sessão reservada para análise das documentações de habilitação das licitantes (somente duas), quando decidiu por inabilitar a recorrente e habilitar a única concorrente, utilizando em ambos os casos, julgamento subjetivo, contrariando o princípio da isonomia, dentre outros caros à Administração Pública.

Conforme se depreende dos autos, após a entrega dos envelopes a Comissão suspendeu o julgamento para posterior análise da documentação e em

Rua Barão de Melgaço, nº 2754, Edifício Work Tower, Sala 302, Bairro Centro Sul, CEP: 78.005-500 – Cuiabá – MT
CNPJ: 24.683.120/0001-07
Telefone: (65) 3027-2354 - E-mail: ma.plan@terra.com.br

25/01/2022 enviou por e-mail, questionamento acerca dos atestados de capacidade técnica apresentados, nos seguintes termos, *ipsis litteris:*

> Bom dia!
>
> Senhores licitantes; após análise do departamento de engenharia; houve apontamentos; quais sejam:
>
> **A. I. FERNANDES**
>
> Os atestado apresentam duas obras de porte considerável, uma com 3.600 M2 e outra com 2.965,38 M2 de área construída, mas não é possível aferir se cumpre os quantitativos exigidos na tabela do item 10.4.4.1 do edital de licitação;
>
> O item "estrutura metálica de cobertura" os atestados apresentam unidade de medida diferente da requisitada no edital e, portanto, para que análise seja possível é necessário o encaminhamento do projeto ou da composição analítica da obra.
>
> **CONSTRUTORA MODELAR**
>
> A licitante apresentou 08 (oito) CAT´s com registro de atestado que comprovam a execução de obras de porte considerável, entretanto não é possível aferir se cumpre os quantitativos exigidos na tabela do item 10.4.4.1 do edital de licitação;
>
> O item "estrutura metálica de cobertura" os atestados apresentam unidade de medida diferente da requisitada no edital e, portanto, para que análise seja possível é necessário o encaminhamento do projeto ou da composição analítica da obra.
>
> Senhores licitantes; por gentileza, sanem os vícios apontados;
>
> **As licitantes terão prazo de 03 dias úteis; findando-se o prazo em 27/01/2022;**
>
> Quaisquer duvida; por gentileza entrem em contato com o engenheiro civil Tiago Oliveira Silva, o qual nos copia, (66)3498-3333 ramal 218

Atendendo a solicitação, a recorrente respondeu o e-mail em 28/01/2022, juntando em anexo o laudo técnico de conversão de cálculo do atestado apresentado que comprova inequivocamente a realização de obra de complexidade similar ou superior, e manifestando nos seguintes termos, *ipsis litteris:*

Prezada Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT

Atendendo o expediente abaixo, encaminhamos anexo, nota técnica explicativa com os cálculos dos quantitativos convertidos nas medidas conforme solicitadas, demonstrando que os atestados de capacidade técnica apresentado pela licitante atendem em quantidades e complexidade superior ao objeto licitado.

Ressaltamos que o objetivo da apresentação dos atestados, conforme dispõe o art. 30 da Lei 8.666/1993 é a garantia de que a empresa concorrente, comprove ter aptidão técnica para a realização da obra, devendo o julgamento ser objetivo, vedado qualquer forma de análise subjetiva que não tenha influência sobre a finalidade do processo de licitação que é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, atendendo assim, o interesse público.

Por fim, quanto ao prazo, conforme disciplina o art. 109 da Lei 8.666/1993, salvo previsão expressa em lei, que não é o caso, os prazos são contados em dias úteis a contar da ciência/intimação do interessado, que no caso, ocorreu nesta data, tendo em vista que o representante legal/ responsável técnico da empresa estava em viagem no Município de Juara/MT participando de outro certame.

Pedimos a gentileza de confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Eng. Civil ANTONIO IDALÉCIO FERNANDES
A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI

Todavia, em 05/02/2022 a recorrente foi surpreendida com o recebimento do e-mail mencionado alhures, encaminhando a ata da sessão reservada com a decisão da Comissão, acatando o "parecer técnico" do departamento de engenharia, habilitando a única concorrente e inabilitando a recorrente, sem justa causa e legalidade, contrariando os princípios da administração pública e da licitação, sobretudo da legalidade, transparência, razoabilidade e isonomia, indo de encontro ao que prevê o próprio edital convocatório, conforme recorte a seguir:

Rua Barão de Melgaço, nº 2754, Edifício Work Tower, Sala 302, Bairro Centro Sul, CEP: 78.005-500 – Cuiabá – MT
CNPJ: 24.683.120/0001-07
Telefone: (65) 3027-2354 - E-mail: ma.plan@terra.com.br

Da análise documental dos documentos habilitatórios e em conjunto com parecer técnico do departamento de engenharia através do oficio nº 017/2022, 029/2022 e 034/2022 - ENG (ANEXO), a CPL decide por :

HABILITAR:

CONSTRUTORA MODELAR LTDA, inscrito no CNPJ 10.788.243/0001-90

E INABILITAR:

A. I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP, inscrito no CNPJ 24.683.120/0001-07

Por sua vez, o parecer técnico mencionado e colacionado na ata, assim diz:

O departamento de engenharia chegou ao julgamento de que:

CONSTRUTORA MODELAR: aprestou cálculos suficiente para comprovar que cumpre os requisitos mínimo de qualificação técnica;

A. I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI:aprestou cálculos suficiente para comprovar que cumpre os requisitos mínimo de qualificação técnica para o item "estrutura metálica de cobertura"; já em relação ao item "estaca pré moldada" a licitante apresentou um serviço com TIPOLOGIA DIFERENTE de estaca, a qual possui uma complexidade superior em sua execução, podendo ser aceita. Entretanto, considerando a quantificação do serviço de estaca raiz, os cálculos apresentados estão sem comprovação, somente informação que as estação possuíam um cumprimento de 10,50 metros. Desse modo não é possível comprovar que ela cumpre os requisito de execução de 722 metros de estacas.

De proêmio, veja-se que a Comissão, em verdade não decidiu, mas delegou a função para o departamento de engenharia, pois declarou textualmente que "***O departamento de engenharia chegou ao julgamento de que***".

Quanto as alegações constantes do "julgamento" do departamento de engenharia, com a devida vênia, não prosperam, pois a recorrente enviou nota técnica explicativa, demonstrando "tecnicamente" e com precisão aritmética que o atestado apresentado comprova o atendimento de quantidades e complexidades superiores ao previsto no edital.

Rua Barão de Melgaço, nº 2754, Edifício Work Tower, Sala 302, Bairro Centro Sul, CEP: 78.005-500 – Cuiabá – MT
CNPJ: 24.683.120/0001-07
Telefone: (65) 3027-2354 - E-mail: ma.plan@terra.com.br

Especificamente sobre o ponto utilizado na decisão como encosta, alega que "***em relação a quantidade do serviço estaca raiz, os cálculos apresentados estão sem comprovação, somente com informação que as estacas possuíam um cumprimento médio de 10,50 metros, desse modo, não é possível comprovar que ela cumpre os requisitos de execução de 722 metros de estacas***".

Entrementes, pedindo todas as vênias novamente, o cálculo é matemático, portanto, preciso, vejamos:

> No Atestado **SORNA ARMAZENS GERAIS**, foi apresentado 108 unidades de estacas raíz de concreto, sendo estacas de 9,0 e 12,0 metros de comprimento. Considerando o comprimento médio das medidas dos comprimentos dos dois tipos de estacas, 9,0 m + 12,0 m, dividido por 2, obteremos o comprimento médio de 10,50 m de comprimento.
>
> Cálculo:
>
> 108,0 un x 10,50 m = 1.134,0 metros de estaca raíz;

Em que pese a nota explicativa tenha utilizado o valor de 10,5 m como média (entre 9m e 12m), ainda que o cálculo seja feito multiplicando a quantidade de estacas pela metragem das menores (9,00 metros), o valor chegaria em 972 metros, portanto, 200 metros (quase 30% a mais do que o exigido no edital).

Os critérios utilizados pela Comissão foram subjetivos, sem transparência e anti-isonômicos, contrariando os princípios da administração pública e sobretudo os objetivos do processo licitatório que é o interesse público, com a ampliação da concorrência visando a proposta mais vantajosa para a administração, vedado a utilização de quaisquer critérios que não tenham influência no resultado final.

Todavia, utilizando-se do princípio da autotutela administrativa, evidenciando o vício, deve a administração anular seus próprios atos, reformando-o de modo a atender as normas vinculantes do agente público, no caso, a habilitação da recorrente para prosseguir no certame.

Rua Barão de Melgaço, nº 2754, Edifício Work Tower, Sala 302, Bairro Centro Sul, CEP: 78.005-500 – Cuiabá – MT
CNPJ: 24.683.120/0001-07
Telefone: (65) 3027-2354 - E-mail: ma.plan@terra.com.br

4. DO MÉRITO – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO – DA LESÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA LICITAÇÃO

Os atos da Administração Pública são vinculados aos princípios da resguarda da probidade administrativa, que encontra previsão expressa no art. 37 da CRFB/1988, *in verbis:*

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Segundo o saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, além dos princípios expressos no art. 37 da CRFB/1988, a administração pública possui demais princípios dos quais encontra-se igualmente vinculados, e decorrem no nosso regime político, *verbis:*

> Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público.

O princípio da legalidade como norteados de todos os demais, diferencia o agente público do privado, pois este somente está autorizado fazer ou deixar de fazer o que está expresso na lei, *verbis:*

> A *legalidade*, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

O inciso XXI do art. O art. 37 previu a obrigatoriedade do procedimento licitatório para aquisição por parte da administração pública, de bens, obras e serviços,

Rua Barão de Melgaço, nº 2754, Edifício Work Tower, Sala 302, Bairro Centro Sul, CEP: 78.005-500 – Cuiabá – MT
CNPJ: 24.683.120/0001-07
Telefone: (65) 3027-2354 - E-mail: ma.plan@terra.com.br

e os limites a serem estabelecidos nas concorrências visando garantir o interesse público, *in verbis:*

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o previsto no texto constitucional, em 1994, foi editado e aprovado a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para as licitações e contratos da administração pública.

Tal como no texto constitucional, visando coibir da parte do agente público, o excesso de formalismo, em detrimento ao interesse público, além dos princípios constitucionais que regem a administração pública como um todo, o legislador estabeleceu também, **no art. 3º da Lei 8666/1993, os princípios da licitação pública, notadamente: princípio da razoabilidade; princípio da competitividade (selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública); princípio do julgamento objetivo; princípio da vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.**

O objetivo dos princípios é de determinar (limitar) ao agente público, o dever de buscar selecionar o licitante com as melhores condições e dentre eles, o que oferecer o preço mais vantajoso para a administração, e não, que busque detalhes sem fundamento e sem impacto na proposta, com a finalidade de afastar licitantes aptos, capazes e com melhores condições de preços, em detrimento de outros concorrentes com preços menos vantajosos para a administração pública.

Em relação a habilitação, o art. 27 da Lei 8.666/1993 consta das exigências da qual a administração está limitada, *verbis:*

Rua Barão de Melgaço, nº 2754, Edifício Work Tower, Sala 302, Bairro Centro Sul, CEP: 78.005-500 – Cuiabá – MT
CNPJ: 24.683.120/0001-07
Telefone: (65) 3027-2354 - E-mail: ma.plan@terra.com.br

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Por sua vez, o art. 30, elenca as exigências de qualificação técnica, **limitada à**:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Rua Barão de Melgaço, nº 2754, Edifício Work Tower, Sala 302, Bairro Centro Sul, CEP: 78.005-500 – Cuiabá – MT
CNPJ: 24.683.120/0001-07
Telefone: (65) 3027-2354 - E-mail: ma.plan@terra.com.br

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Conforme se depreende do inciso I e do § 5º, as exigências do atestado devem ser objetivas, limitadas as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, vedado quaisquer outros critérios de julgamento não previstos na lei que inibam a participação de licitante.

Segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Mello[1], quando da fase de habilitação, na análise da habilitação técnico-profissional, deve-se observar

[1] Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2008. Pág. 579.

Rua Barão de Melgaço, nº 2754, Edifício Work Tower, Sala 302, Bairro Centro Sul, CEP: 78.005-500 – Cuiabá – MT
CNPJ: 24.683.120/0001-07
Telefone: (65) 3027-2354 - E-mail: ma.plan@terra.com.br

estritamente o que determina o § 3º do art. 30, da Lei 8.666/1993, assim esclarecido, **somente:**

> As exigências relativas à capacidade técnico-operacional cingir-se-ão à comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior (ou outro devidamente reconhecido pela entidade técnica competente) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximo (art. 30, § 1º, I, c/c § 2º). Claro está que admitir-se-á comprovação mediante certidões e atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto licitado (art. 30, § 3º).

Noutro ponto, quanto ao princípio do julgamento objetivo, assim nos ensina o Mestre Celso Antonio Bandeira de Mello[2]:

> Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.

No mesmo sentido, é o magistério de Rafael Carvalho Rezende Oliveira[3], sobre o princípio da competividade:

> "O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar; nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3º., § 1º, I, da Lei 8.666/1993)".

[2] Op. Cit. pág. 584.

[3] Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. Pag. 29.

Rua Barão de Melgaço, nº 2754, Edifício Work Tower, Sala 302, Bairro Centro Sul, CEP: 78.005-500 – Cuiabá – MT
CNPJ: 24.683.120/0001-07
Telefone: (65) 3027-2354 - E-mail: ma.plan@terra.com.br

E sobre o princípio do julgamento objetivo[4]:

> O julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes deve ser pautado por critérios objetivos elencados na legislação. A adoção de critérios subjetivos para o julgamento das propostas é contrária ao princípio da isonomia. De lado outros critérios previstos em legislação específica, o art. 45 da Lei 8.666/1993, após afirmar que "o julgamento das propostas será objetivo", apresenta os seguintes critérios de julgamento: (i) melhor preço; (ii) melhor técnica; (iii) técnica e preço; e (iv) maior lance de oferta.

Já o princípio da isonomia guarda estreita relação com a competividade e exige do agente público, tratamento isonômico (de forma igualitária) entre os concorrentes, visando a ampliação da concorrência e assim, uma melhor competitividade, conforme leciona a doutrina de Rafael Carvalho Rezende Oliveira, *verbis:*

> O princípio da isonomia tem profunda ligação com o princípio da impessoalidade, e significa que a Administração deve dispensar tratamento igualitário (não discriminatório) aos licitantes. A licitação deve assegurar "igualdade de condições a todos os concorrentes", conforme dispõe o art. 3º, XXXI, da CRFB.
>
> Da mesma forma, a isonomia guarda estreita relação com a competividade, pois as restrições à participação de determinadas pessoas na licitação acarretam a diminuição do número de possíveis interessados.[5]

O dever da administração pública, especialmente nas funções delegadas a CPL é assegurar meios para uma contratação segura e eficiente dos serviços públicos a serem ofertados aos administrados, entretanto, esta obrigação deve estar vinculada aos princípios constitucionais que regam a gestão pública que visam a satisfação do interesse do cidadão administrado e não a vontade dos administradores.

Especificamente sobre o caso em apreço, que versa exclusivamente sobre a capacidade técnico-operacional, o que a legislação visa garantir, além da empresa

[4] Op. Cit., pag. 33.
[5] Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, Op. Cit., pág. 30.

Rua Barão de Melgaço, nº 2754, Edifício Work Tower, Sala 302, Bairro Centro Sul, CEP: 78.005-500 – Cuiabá – MT
CNPJ: 24.683.120/0001-07
Telefone: (65) 3027-2354 - E-mail: ma.plan@terra.com.br

possuir em seu quadro o profissional devidamente habilitado e apto a prestar o serviço a ser contratado, é de garantir que a empresa, enquanto unidade empresarial, demonstre a experiência anterior na realização daqueles serviços, conjugadas por uma série de atividades multidisciplinares que deverão ser desempenhadas pela Contratada, as quais produzirão uma infinidade de informações.

Estas informações devem ser processadas e tratadas de forma a garantir que as diferentes atividades relacionadas ao projeto possam interagir entre si e evoluir de forma harmoniosa e de acordo com planejado, o que, com a devida vênia, não fora observado pela Comissão que desabilitou a Recorrente, em afronta à Constituição, a Legislação Infraconstitucional e ao Edital Convocatório.

A própria manifestação do departamento de engenharia, a qual é dado o nome de "julgamento" é obscura e contraditória, pois afirma textualmente que a empresa apresentou cálculos suficientes para comprovar a capacidade de estrutura metálica que é a quantidade de maior relevância e que em relação à estaca pré-moldada possui complexidade superior, todavia, em relação à estaca raiz, limitou-se a alegar que os cálculos estão sem comprovação, sendo incoerente e ilegal a inabilitação, eis que sem fundamento idôneo.

A relevância da Comissão de Licitação como unidade central da Administração é tamanha que, a Lei 8.666/1993 tratou de prever expressamente a responsabilidade solidária da Comissão pelos seus atos, salvo nos casos em que houver expressa divergência de seus membros constantes na ata, *verbis:*

> **§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.**

In casu, conforme já demonstrado alhures, para declarar a licitante concorrente como habilitada, a Comissão terceirizou sua missão de decisão para o

Rua Barão de Melgaço, nº 2754, Edifício Work Tower, Sala 302, Bairro Centro Sul, CEP: 78.005-500 – Cuiabá – MT
CNPJ: 24.683.120/0001-07
Telefone: (65) 3027-2354 - E-mail: ma.plan@terra.com.br

departamento de engenharia, inclusive citando o laudo como "julgamento", no entanto, a função de decidir e as respectivas responsabilidades pelos atos são dos membros que não estão vinculados às opiniões e pareceres de técnicos, que servem somente como instrução, como aliás, muito bem prevê a parte final do item 14.2 do edital, *verbis:*

> **14.2.** Na data da abertura dos envelopes contendo as propostas, serão rubricados os documentos pelos membros da Comissão de Licitação e pelos representantes legais das entidades licitantes presentes. **A Comissão, caso julgue necessário, poderá suspender a reunião para análise das mesmas e utilizar-se, se for o caso, de assessoramento técnico específico, através de parecer que integrará o processo;**

Ademais, não observou que a própria manifestação do departamento de engenharia utilizou critérios subjetivos na análise, contrários à legislação, aos princípios da administração pública e ao próprio edital convocatório para inabilitar a recorrente, frustrando o caráter competitivo do certame, ato que foi absorvido e assumido pela comissão, ao invés de exercer o poder de decisão, devendo rever e reconsiderar.

Isso posto, considerando que o real objetivo à qual se propõe o procedimento de licitação é de escolher a melhor proposta, dentre as empresas com capacidade técnica para realizá-la, resta claro, que a recorrente é perfeitamente habilitada para a realização da obra, de forma que sua inabilitação foi injusta, ilegal e desarrazoada devendo ser anulada e reformada como medida da mais lídima justiça.

5. DA CONCLUSÃO – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 109, I "a" e § 2º da Lei 8.666.1993, requer o recebimento do recurso nos efeitos devolutivos e suspensivo, determinando-se o imediato sobrestamento do processo na fase em que se encontra,

obstando-se de realizar qualquer ato no processo licitatório em epígrafe, sob pena de incorrer em novo ato de ilegalidade e após;

Seja determinado a notificação dos demais licitantes para querendo, impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias conforme prevê o § 3º do art. 109, da Lei 8.666/1996, e ao final;

Com ou sem as manifestações, seja dado total provimento ao recurso, declarando a licitante recorrente como HABILITADA para a próxima fase do certame, como medida da mais lídima justiça, remetendo os autos para a homologação da autoridade superior nos termos do § 4º, do art. 109 da Lei 8.666,1993.

Termos em que, pede o deferimento.

De Cuiabá para Primavera do Leste – MT, 09 de fevereiro de 2022.

A I FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI

ANTONIO IDALÉCIO FERNANDES

Rua Barão de Melgaço, nº 2754, Edifício Work Tower, Sala 302, Bairro Centro Sul, CEP: 78.005-500 – Cuiabá – MT
CNPJ: 24.683.120/0001-07
Telefone: (65) 3027-2354 - E-mail: ma.plan@terra.com.br